

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 497 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 497.
.....
IV – pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da vedação que impede os leiloeiros e seus prepostos de adquirirem bens cuja venda estejam encarregados é medida indispensável à preservação da moralidade e da impessoalidade na condução dos leilões. Essa restrição impede que o agente utilize sua posição privilegiada para obter vantagens pessoais, assegurando que o processo de venda se realize com transparência, ética e respeito à finalidade pública do ato.

Ainda que o leiloeiro atue no âmbito privado, ele exerce função de interesse público, devendo observar os mesmos padrões de probidade e imparcialidade exigidos dos agentes da Administração. Permitir sua participação como comprador configuraria evidente conflito de interesses, comprometendo a confiança pública e a credibilidade do procedimento licitatório ou de alienação.

Portanto, o dispositivo em questão concretiza os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Sua manutenção no Código Civil é essencial para garantir a integridade das alienações, proteger o patrimônio público e privado e assegurar que a atividade leiloeira continue pautada pela transparência e pela busca do melhor interesse coletivo.



Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

